



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086391 - SP (2025/0415378-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES - SP107857
KÉLYSTA FERREIRA - SP241100
PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205
AGRAVADO : CONSORCIO GESTAO POUPATEMPO
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE POUPATEMPO. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ E POR DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO. AGRAVO QUE NÃO REBATE ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, INCISO III, DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão recursal exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, bem como por ausência de adequado cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial.

2. No agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou apenas o fundamento relativo ao dissídio, limitando-se, de forma genérica, a afirmar a desnecessidade de reinterpretação contratual e de reexame probatório, sem demonstrar, à luz da tese veiculada, como o exame da controvérsia prescindiria da análise de fatos e provas.

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de refutar, de modo específico e concreto, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Ausente tal impugnação, incidem a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086391 - SP (2025/0415378-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES - SP107857
KÉLYSTA FERREIRA - SP241100
PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205
AGRAVADO : CONSORCIO GESTAO POUPATEMPO
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE POUPATEMPO. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ E POR DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO. AGRAVO QUE NÃO REBATE ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, INCISO III, DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão recursal exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, bem como por ausência de adequado cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial.

2. No agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou apenas o fundamento relativo ao dissídio, limitando-se, de forma genérica, a afirmar a desnecessidade de reinterpretação contratual e de reexame probatório, sem demonstrar, à luz da tese veiculada, como o exame da controvérsia prescindiria da análise de fatos e provas.

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de refutar, de modo específico e concreto, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Ausente tal impugnação, incidem a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1008598 -10.2021.8.26.0609, assim ementado (fls. 974-989):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Gestão de Poupatempo. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. A autora, responsável pelo funcionamento do Poupatempo de Assis, alega retenção indevida de pagamentos pela ré, PRODESP, sem prévio procedimento administrativo, violando o devido processo legal. Cabimento em parte da pretensão. A retenção de valores pela ré é indevida em parte, pois não houve justificativa adequada para os valores descontados referentes à manutenção predial e ocupação de postos de trabalho, o que está em desacordo com o contrato firmado entre as partes. As multas aplicadas foram devidamente justificadas e descontadas conforme processos administrativos, com oportunidade de defesa à autora. Retenção de parte dos valores já havia sido restituída. Recurso provido em parte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1143-1146):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO INDEVIDA DE PAGAMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre em razão dos seguintes fundamentos:

(i) a pretensão recursal demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, respectivamente; e

(ii) no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, o recorrente não efetuou o adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma (fls. 1091-1096).

A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 1099-1114), impugnou devidamente o fundamento do tópico (ii) da decisão agravada.

De outro lado, quanto à incidência dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, o agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial cuidaria apenas de “reavaliação jurídica” sobre fatos incontroversos (fls. 1103-1106), sem demonstrar, em cotejo com as premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, de que maneira seria possível afastar o reexame de cláusulas contratuais e do contexto probatório.

Nesse ponto, convém destacar que o acórdão recorrido assentou, entre outras conclusões fáticas: (i) inexistência de justificativa contratual idônea para os valores unitários adotados nas glosas de manutenção predial, incompatíveis com o regime de

empreitada por preço global; e (ii) impropriedade de glosas cumulativas relativas a postos de trabalho, por implicarem *bis in idem* em face da sistemática de remuneração vinculada ao tempo de atendimento e à pesquisa de satisfação, além de ausência de comprovação dos requisitos contratuais (fls. 985-986). Embora o agravante tenha invocado precedentes sobre reavaliação jurídica (fls. 1103-1106), deixou de cotejar essas premissas fáticas com as teses veiculadas, o que reforça a deficiência dialética.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

[...]

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Diante da ausência de impugnação específica e adequada de todos os fundamentos utilizados no juízo de inadmissibilidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 182/STJ), o agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 988), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.086.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415378-6

Número de Origem:
10085981020218260609

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
SAO PAULO - PRODESP

ADVOGADOS : PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205
JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES - SP107857
KÉLYSTA FERREIRA - SP241100

AGRAVADO : CONSORCIO GESTAO POUPATEMPO

ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026